



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.005352/2009-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.751 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Embargante CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 28/06/2005 a 22/10/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

Uma vez demonstrada a existência do vício de omissão, acolhe-se os embargos de declaração para integrar a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar a decisão embargada e suprir a omissão a respeito da forma de apuração dos dias excedentes do prazo de registro da entrada física das mercadorias importadas no estoque da recorrente se dá na data do desembaraço aduaneiro, informada na declaração de importação e de admissão no regime (DI/DA), como termo inicial, e a da data da expedição do número sequencial emitido pelo sistema Baan, como sendo a data do registro, no referido sistema, da entrada física da mercadoria no estabelecimento, como termo final, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração (fls.7278/7283) opostos por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., contra o acórdão nº 3302004.288, de 23 de maio de 2017 (fls.7060/7074), proferido por esta Turma, de relatoria do

Conselheiro José Fernandes do Nascimento. No referido julgado o Colegiado decidiu, por maioria de votos, por parcial provimento ao recurso para determinar que a apuração dos dias excedentes do prazo de registro da entrada física das mercadorias importadas no estoque da recorrente, ou dias multa, seja feita por DA e não por NFE, como fez a fiscalização.

O acórdão embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 28/06/2005 a 22/10/2008

RECOF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REGISTRO DE ENTRADA FÍSICA DE MERCADORIA IMPORTADA NO ESTOQUE. MULTA REGULAMENTAR POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA OPERACIONAL. APURAÇÃO DOS DIAS-MULTA POR DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO/ADMISSÃO. POSSIBILIDADE.

É devida a multa regulamentar no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia (ou dia-multa) excedente ao prazo de registro da entrada física de mercadoria importada no estoque da pessoa jurídica beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), a ser determinado por Declaração de Importação/Admissão (DI/DA) e não por Nota Fiscal de Entrada (NFE), como procedeu a fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 28/06/2005 a 22/10/2008

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. APRECIÇÃO PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Segundo a embargante, houve omissão porque o Acórdão deixou de esclarecer como deve ser feita a forma de contagem da multa. Aduz que a decisão embargada, determinou que a contagem do prazo para a entrada física das mercadorias deveria ser feita por Declaração de Admissão, mas não esclareceu se tal contagem se encerra no início da entrada física ou ao seu final.

Por fim, requer que seja sanada a omissão da decisão embargada acerca de qual interpretação deve ser dada ao art. 17, III, do ADE Conjunto COANA/COTEC nº 2/2003, para fins de cálculo da multa em análise. Ressalta que havendo dúvida quanto à graduação da penalidade, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme o disposto no art. 112, IV, do CTN.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente de Turma Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, nos termos do Despacho s/nº de fls. 7318/7319.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green, Relator.

Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração para análise da alegada omissão.

A embargante expõe em sua peça processual que houve omissão do acórdão embargado uma vez que a referida decisão deixou de esclarecer como deve ser feita a forma de contagem da multa. Afirma que a decisão embargada, determinou que a contagem do prazo para a entrada física das mercadorias deveria ser feita por Declaração de Admissão, mas não esclareceu se tal contagem se encerra no início da entrada física ou ao seu final.

Ao final pede para que seja sanada a omissão da decisão embargada acerca de qual dessas interpretações deve ser dada ao art. 17, III, do ADE Conjunto COANA/COTEC nº 2/2003, para fins de cálculo da multa em análise. Ressalta que havendo dúvida quanto à graduação da penalidade, deve ser adotada a interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme o disposto no art. 112, IV, do CTN.

Entendo que, em parte, assiste razão à embargante. Isto porque, de fato, houve uma parcial omissão na redação do voto condutor da decisão, pois o acórdão reconheceu que deve ser revista as quantidades de dias excedentes ou dias-multa, informados nas planilhas de fls. 37/67, mas não estabeleceu se a contagem se inicia no início ou no término da entrada física da mercadorias.

Essa omissão pode ser constatada no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) Por essas razões, fica demonstrado que o procedimento correto de determinação dos dias excedentes do citado prazo de registro ou dias-multa deve ser feito por DA e não por NFE, como fez a fiscalização.

Com base nessas considerações, deve ser revista as quantidades de dias excedentes ou dias-multa, informados nas planilhas de fls. 37/67, as quais devem ser apuradas por DA e não por NFE. Em consequência, deverá ser recalculado o valor da multa com base na quantidade de dias-multa a ser determinado por DA.

Da conclusão.

Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para determinar que a apuração dos dias excedentes do prazo de registro da entrada física das mercadorias importadas no estoque da recorrente, ou dias-multa, seja feita por DA e não por NFE, como fez a fiscalização.(...)"

Segundo a descrição dos fatos foi lavrado auto de infração por descumprimento de norma operacional específica do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado RECOF/ modalidade automotiva, mais especificamente pelo registro intempestivo no sistema informatizado de mercadorias importadas.

A infração cometida pela recorrente e a multa aplicada encontram-se enquadradas no art. 107, VII, "e", do Decreto-lei 37/1966, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

VII – de R\$ 1.000,00 (mil reais):

[...]

e) por dia, **pelo descumprimento de** requisito, condição ou **norma operacional para** habilitar-se ou **utilizar regime aduaneiro especial** ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

[...] (**grifou-se**).

A infração atribuída a recorrente foi o descumprimento do prazo de registro, no sistema informatizado, das entradas no estoque das mercadorias importadas, contado da data do

desembaraço aduaneiro da mercadoria e fixado, conforme o meio de transporte da mercadoria para o País, em: (i) 15 dias para o transporte aquaviário e 7 dias para os demais meios de transporte, durante a vigência do ADE Conjunto Coana/Cotec 2/2003; e (ii) 7 dias para transporte aéreo e 15 dias para os demais meios de transporte, a partir da vigência do ADE Conjunto Coana/Cotec 1/2008.

Tais prazos foram estabelecidos, respectivamente, no art. 17, III, do ADE Conjunto Coana/Cotec nº 2, de 26 de setembro de 2003, e no art. 12, V, do ADE Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008, a seguir reproduzidos:

ADE Conjunto Coana/Cotec nº 2/2003:

Art. 17. Vigorarão os seguintes prazos máximos para o registro de entradas e saídas de mercadorias no sistema, e registro de produção ou serviço:

[...]; e

III – quinze dias para as entradas físicas de mercadorias importadas, chegadas ao País por transporte aquaviário e de sete dias nos demais casos, contados do desembaraço da respectiva declaração;

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo são contados em dias corridos, mas expiram apenas em dia útil no município onde esteja situado o estabelecimento.

ADE Conjunto Coana/Cotec nº 1/2008:

Art. 12. Os registros, no sistema informatizado, das entradas e saídas de mercadorias e de produção ou serviço acabado deverão ser feitos:

[...];

IV – no prazo máximo de sete dias, na entrada física de mercadoria importada por via aérea, contados do correspondente desembaraço aduaneiro; e

V – no prazo máximo de quinze dias, na entrada física de mercadoria importada pelas demais vias de transporte, contados do correspondente desembaraço aduaneiro.

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo são contados em dias corridos, mas expiram apenas em dia útil no município onde esteja situado o estabelecimento.

Verifica-se que independente do ADE em vigor, durante toda a fiscalização, o prazo para o Registro da Entrada Física da mercadoria após o desembaraço aduaneiro não mudou. Tanto no ADE nº 2/2003 (revogado), quanto no ABE nº 1/2008 (em vigor), para efeito deste Auto de Infração, esse registro deve ser realizado dentro de 7 dias para mercadorias trazidas via aérea, e 15 dias para mercadorias importadas por via marítima.

O procedimento adotado pela fiscalização está em consonância com o disposto no art. 2º dos citados ADE Conjuntos Coana/Cotec 02/2003 e 01/2008, que por terem o mesmo teor, para análise, seguem transcritos os dispositivos do ADE Conjunto Coana/Cotec 01/2008:

Art. 2º Os registros relativos a entrada ou saída de mercadorias em estabelecimento habilitado a regime aduaneiro especial deverão ser executados simultaneamente à realização dos correspondentes movimentos.

§ 1º A emissão de documentos fiscais e a escrituração fiscal deverão ser feitas por meio informatizado e de forma integrada ao sistema de controle de que trata este ADE.

§ 2º Para fins de auditoria, **serão consideradas entradas** e saídas **físicas no estabelecimento**, caso o sistema de controle não faça distinção entre movimento fiscal e movimento físico:

I – **a emissão da nota fiscal de entrada**, no caso de importação;

II – a escrituração fiscal da entrada, no caso de mercadoria adquirida de fornecedor nacional; e

III – a emissão da nota fiscal de saída.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, considera-se:

I – **movimento físico**, o reconhecimento da entrada (recepção) ou da saída (expedição) da mercadoria no recinto armazenador, almoxarifado ou chão da fábrica, mediante registro próprio no sistema de controle informatizado do estabelecimento; e

II - **movimento fiscal**, o registro da entrada de mercadoria ou de sua saída, a partir da emissão da respectiva nota fiscal no sistema de controle informatizado.

[...] (**grifou-se**)

De acordo com o art. 4º do ADE, o momento em que se dá a entrada física ocorre quando é gerado o SEQUENCIAL no Sistema Informatizado Corporativo (conhecido também como SAP), programa este que controla todas as informações necessárias para o correto gerenciamento da empresa.

Art. 4º Cada registro, no sistema, de operação realizada no recinto ou estabelecimento deverá ser individualizado por meio de número sequencial, sem repetição, como na:

(...)

VII - entrada de mercadorias no estabelecimento ou saída dele;

Ainda de acordo com os esclarecimentos apresentados pela fiscalização, após a conferência no Recebimento, a mercadoria é transferida para o Estoque através de um Subsistema do SAP chamado MIGO. SOMENTE NESTE MOMENTO É QUE É GERADO O SEQUENCIAL de que trata o art. 4º do ADE Conjunto Coana/Cotec Nº 2/2003.

Ou seja, no momento em que uma mercadoria é lançada no estoque via leitor de código de barras, essa informação alimenta o sistema corporativo da empresa. A partir deste momento, passa a constar no sistema que aquela mercadoria associada a uma DTI foi lançada no estoque (o lançamento no estoque é considerado o registro físico da mercadoria). Então, a empresa, ao constatar que o registro físico foi efetuado, realiza a última etapa do processo, o registro fiscal da mercadoria. Tal registro é realizado por meio do sistema Baan.

A partir do momento em que os dois registros forem efetuados (físico e fiscal), o sistema Baan cria um número sequencial. Este é o número que define a entrada física da mercadoria. No dia seguinte, o sistema corporativo Baan exporta as informações contidas no sequencial gerado para o sistema RecofSys. A partir deste ponto, as informações dos registros ficam acessíveis à Secretaria da Receita Federal.

A solução defendida pelo embargante, adotar o primeiro dia, é totalmente absurda porque te faz desprezar vários dias em atraso. O que faz crer que a multa aplicada conte apenas do dia 01/01 até o dia 09/01 (primeiro dia em atraso). E despreze os atrasos em relação às notas fiscais 3, 4 e 5. A multa deve ser cobrada por dia de atraso no registro, o que significa que enquanto não registrar a multa está correndo.

Além do mais, o requerimento do embargante de aplicação de interpretação mais favorável por dúvida, art. 112 do CTN, fica totalmente descabido e adotar esta posição significa deixar de cobrar multa quando há efetivamente registro ainda não realizado.

Restou decidido pelo voto embargado, que a multa regulamentar deve ser exigida no montante de R\$ 1.000,00 por dia quando as entradas das mercadorias físicas em seu estoque extrapolar os prazos previstos no já conhecido art. 17 da ADE n.2/2003. E tal atraso deverá ser

computado considerando as informações lançadas nas Declarações de Admissão desembaraçadas no SISCOMEX, e não em relação as Notas Fiscais de Entrada emitida pela Recorrente.

Por todo exposto, voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para integrar a decisão embargada e suprir a omissão a respeito da forma de apuração dos dias excedentes do prazo de registro da entrada física das mercadorias importadas no estoque da recorrente se dá na data do desembarço aduaneiro, informada na declaração de importação e de admissão no regime (DI/DA), como termo inicial, e a da data da expedição do número sequencial emitido pelo sistema Baan, como sendo a data do registro, no referido sistema, da entrada física da mercadoria no estabelecimento, como termo final.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green